

REGULAMENTO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

(Decreto no 7.766, de 28 de novembro de 1984)

Art. 1 - ficam aprovados o Regulamento de Promoções de Praças (RPP) e o Regulamento de Promoções de Praças Músicos (RPPMus) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos no 506, de 11 de dezembro de 1975, 2.477, de 07 de março de 1979, 4.159, de 5 de junho de 1981, 4.487, de 27 de agosto de 1981 e 4.987, de 3 de dezembro de 1981 e demais disposições em contrário.

.....

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1 - Este regulamento estabelece o sistema e as condições que regulam as promoções de graduados em serviço ativo na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2 - A promoção é um ato administrativo e visa a atender, principalmente, às necessidades das Organizações policiais-militares (OPM) da Polícia Militar, pelo preenchimento seletivo dos cargos existentes nas graduações superiores.

Art. 3 - A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira dos graduados deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 4 - As promoções serão realizadas pelos critérios de :

- I – Antiguidade;**
- II – Merecimento; ou ainda,**
- III – Por bravura; e**
- IV – “Post-Mortem”; e**
- V – Por tempo de serviço (Dec. 9.534/86).**

Parágrafo único – Em casos extraordinários, poderá haver promoções em ressarcimento de preterição.

Art. 5 - Promoção por antiguidade é aquela que se baseia da precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas em cada qualificação policial-militar particular (QPMP).

Art. 6 - Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atribuições que distinguem o graduado entre os seus pares e que, uma vez quantificados em documento hábil, a Ficha de Promoção, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente.

Parágrafo único – A promoção de que trata este Art.igo será efetuada para o preenchimento de vagas estabelecidas em cada QPMP.

Art. 7 - Promoção por ato de bravura é aquela que resulta de atos ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais-militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 8 - Promoção “Post-Mortem” é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao graduado falecido no cumprimento do dever ou em consequência disso, ou o reconhecimento do direito do graduado, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

Art. 9 - Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido, à Praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único – A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, pelo princípio em que ora é feita a sua promoção.

Art. 10 – As promoções por antiguidade, merecimento e tempo e serviço serão efetuadas da seguinte forma:

I – por **antiguidade** e **merecimento**, para preenchimento das vagas e, ressalvadas as promoções dos músicos, obedecerão as seguintes proporções em relação ao número de vagas:

- 1 – 3º Sargento a 2º Sargento – uma por merecimento e duas por antiguidade;
- 2 – 2º Sargento a 1º Sargento – uma por merecimento e uma por antiguidade;
- 3 – 1º Sargento a Subtenente – duas por merecimento e uma por antiguidade.

II – por tempo de serviço a ser promovido à graduação imediata, independentemente de vagas, desde que atenda as demais exigências, o Sargento PM **Especialista** que tiver satisfeito as seguintes condições:

- 1 – 2º Sargento PM: 10 (dez) anos de efetivo serviço na graduação e, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço na Corporação; e
- 2 – 1º Sargento PM: 05 (cinco) anos de efetivo serviço na graduação e, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço na corporação.

§ 1º - A distribuição de vagas para as promoções que se fizerem pelos critérios de antiguidade e merecimento resultará da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I deste Art.igo, sobre o total das vagas existentes nas graduações a que se referem.

§ 2º - A pArt.ir da data de publicação deste Regulamento, o **primeiro critério de promoção a ser obedecido será o de merecimento**.

§ 3º A promoção de que trata o inciso II deste Art.igo será feito na primeira data de promoção seguinte àquela em que o graduado completar os prazos nele previstos. (Dec.9.534/86)

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 11 – São **condições imprescindíveis** para a **promoção** à graduação superior:
(Dec. 9.798/87)

I – ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que habilitar ao desempenho dos cargos e funções próprias da graduação superior.

II – Satisfazer os seguintes requisitos:

1 – Interstício mínimo:

- a) 1º Sargento para Subtenente – dois anos na graduação: (Dec. 18.600, de 19.04.93);
- b) 2º Sargento para 1º Sargento – dois anos na graduação; e
- c) 3º Sargento para 2º Sargento PM – seis anos na graduação.

2 – Serviço arregimentado:

- a) 1º Sargento – um ano;
- b) 2º Sargento – dois anos; e
- c) 3º Sargento – quatro anos.

3 – Estar classificado, no mínimo, no comportamento “**BOM**” e não estar “**Subjude**” nem submetido a **Conselho de Disciplina** (Dec.8.282/85).

4 – Ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção; e

5 – Ter sido incluído no quadro de Acesso (QA) de sua qualificação.

§ 1º - As condições de interstício e de arregimentação estabelecidas neste Art.igo, poderão ser reduzidas até a metade, por ato do governador do estado, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação, ouvido o Estado-Maior do Exército, objetivando a renovação dos Quadros;
(Dec. 8.282/85)

§ 2º - Será computado, como serviço arregimentado, para fins de ingresso em QA, o tempo passado:

- 1 – Em qualquer Organização Policial-Militar (OPM), exceto estabelecimentos policiais-militares de ensino pelos sargentos alunos;
- 2 – Na Secretaria de Estado de Polícia Militar;
- 3 – No Gabinete Militar da Governadoria e Subgovernadoria do Estado;
- 4 – Nas seções de operações de Informações e Contra-informações do Centro de informática do Exército, dos Exércitos das Regiões Militares e dos Comandos Militares da área;
- 5 – Nos serviços de Segurança da Presidência e Vice-presidência da República (Dec. 17.364/92).

§ 3º - Para a promoção a 1o Sgt PM, além dos requisitos estabelecidos neste Art.igo é exigido a conclusão do CAS, com aproveitamento.

§ 4o - As condições de curso, interstício e de serviço arregimentado referem-se às datas marcadas para promoções.

§ 5o - O Comandante-Geral, excepcionalmente, poderá considerar como satisfazendo o requisito de arregimentação, para fins de ingresso em QA, o Graduado PM que, por imperiosa necessidade do serviço, ainda não o tenha satisfeito (Dec. 8.282/85).

Art. 12 – Na promoção por merecimento, além de satisfazer às condições de do Art.igo anterior, o Sargento deve estar classificado, pela contagem de pontos da ficha de Promoção, no total de vagas a preencher por este critério.

Art. 13 – O graduado agregado, quando no desempenho de cargo policial-militar ou considerado de natureza policial-militar, concorrerá à promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Parágrafo único – O graduado não numerado, em decorrência de legislação específica, concorrerá à promoção na forma prevista neste Art.igo.

Art. 14 – A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso em QA, nem a conseqüente promoção da praça à graduação imediata.

Parágrafo único – No caso de incapacidade física definitiva ou de incapacidade temporária por prazo superior a 02 (dois) anos, a praça será reformada conforme dispuser **o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio de Janeiro.**

Art. 101 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua ex-officio.

Art. 102 - A reforma de que trata o Art.igo anterior será aplicada ao policial-militar que:

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;
III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

Art. 15 – A **promoção** dos concludentes dos **Cursos de Formação de Sargentos (CFS)** e **Formação de Cabos (CFC)** obedecerá às seguintes condições mínimas:

- I – o estabelecido nos itens 3 e 4 do inciso II, do Art. 11, deste Regulamento;**
 - 3 – Estar classificado, no mínimo, no comportamento “BOM” e não estar “Subjudeice” nem submetido a Conselho de Disciplina (Dec.8.282/85).**
 - 4 – Ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.**

e

- II – ter concluído o Curso com aproveitamento.**

Art. 16 – O graduado que se julgar prejudicado em conseqüência de composição de QA em seu direito à promoção poderá impetrar recurso ao Comandante-Geral, nos prazos estabelecidos no Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 17 – O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:

- I – tiver solução favorável a recurso interposto;
- II – cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- III – for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado;
- IV – for declarado isento de culpa por Conselho de disciplina; e
- V – ter sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

§ 1o - Para a promoção de que trata este Art.igo, ficará dispensada a exigência do item 5 do inciso II do Art. 11 deste Regulamento (incluído no QA).

§ 2o - A promoção terá vigência a pArt.ir da data em que o graduado for preterido.

Art. 18 – As promoções às graduações de Subtenente PM, Primeiro, Segundo e Terceiro Sargento PM será realizada no âmbito da Polícia Militar, por ato do Comandante-Geral, com base na proposta da Comissão de Promoções de Praças (CPP), que é o órgão de processamento dessas promoções.

Art. 19 – Os alunos que concluírem o CFS com aproveitamento e dentro do limite de vagas existentes, serão promovidos a Terceiro Sargento PM, obedecendo à ordem de merecimento intelectual obtido nos respectivos cursos de formação.

Art. 20 – As promoções à graduação de Cabo PM serão realizadas para preenchimento das vagas existentes na Corporação, por Ato do Comandante-Geral, obedecendo a ordem de merecimento intelectual obtido nos respectivos cursos de formação.

Parágrafo único – todos os que concluírem com aproveitamento o CFS e CFC e deixarem de ser promovidos por falta de vagas, terão resguardado o direito de serem promovidos na frente dos que concluírem curso posterior, não se levando em consideração graus de aproveitamento em cursos realizados em épocas diferentes.

Art. 21 – As promoções dos músicos serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento de Promoções de Praças Músicos (RPPMus), obedecidas ainda as prescrições contidas neste regulamento, no que lhes couber.

Art. 22 – O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao de encerramento das alterações, segundo o calendário estabelecido no anexo “C” e obedecerá à sequência abaixo:

I – fixação dos limites para a remessa da documentação dos graduados a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

II – fixação dos limites quantitativos de antiguidade para ingresso dos Sargentos PM nos Quadros de Acesso por antiguidade e merecimento;

III – publicação dos Quadros de Acesso;

IV – inspeção de saúde;

V – apuração das vagas a preencher; e

VI – promoções.

Parágrafo único – não serão consideradas as alterações ocorridas com o graduado (Curso, requalificação, etc...), após a data do encerramento das alterações para promoções em processamento, exceto as constantes do Art.º 31 deste Regulamento.

Art. 23 – Serão computados, para fins de promoções, as vagas decorrentes de:

I – promoção à graduação imediata;

II – agregação;

III – passagem à inatividade;

IV – licenciamento do serviço ativo;

V – mudança de QPMP;

VI – falecimento; e

VII – aumento do efetivo.

§1º - As vagas ocorrerão:

1 – na data da publicação do ato de promoção, agregado, passagem à inatividade, licenciamento do serviço ativo ou mudança de QPMP, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

2 – na data do falecimento, constante da Certidão de Óbito; e

3 – como dispuser a lei, quando do aumento de efetivo.

§ 2º - O preenchimento de uma vaga acarretará a abertura de outra nas graduações inferiores, sendo esta seqüência interrompida na graduação em que ocorrer o seu preenchimento por excedente.

§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem de transferência “ex-officio” para a reserva remunerada, já prevista até a data de promoção.

§ 4º - Não preenche vaga o graduado que, estando agregado ou não numerado, venha a ser promovido e continua na mesma situação.

§ 5º - O graduado concorrerá à promoção dentro do número de vagas computadas para as QPMP.

Art. 24 – As promoções por ato de bravura e em ressarcimento de preterição ocorrerão independentemente de vagas.

Parágrafo único – Os promovidos de acordo com este Art.º permanecerão excedentes em seus respectivos quadros, até a abertura de vagas em suas graduações.

→ Art. 25 – As promoções previstas no Art. 10 ocorrerão nos dias 13 de maio e 15 de novembro de cada ano, para as vagas abertas e computadas, até os dias 2 de maio e 3 de novembro, respectivamente.

§ 1º - As promoções por ato de bravura e “post-mortem”, ocorrerão em qualquer data.

§ 2º - As promoções que tratam os Art. 19 e 20 ocorrerão ao término dos respectivos cursos (CFS e CFC).

Art. 26 – A bravura poderá constituir motivo de promoção independentemente de quaisquer outras condições, se comprovadas:

I – em caso de guerra externa ou interna, empregada a PMERJ como força auxiliar, reserva do Exército, em missões de interesse da Segurança Nacional; e,

II – Na manutenção da ordem pública.

§ 1º - Para fins deste Art.º, a bravura deverá ser comprovada em ato ou atos não comuns ou excepcionais de coragem e audácia, que ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais-militares pelos resultados alcançados ou pelo exemplo deles emanados.

§ 2º - O ato de bravura, considerado altamente meritório, e apurado em investigação sumária procedida por uma Comissão Especial, composta por três Oficiais Superiores da Corporação para este fim designada pelo Comandante-Geral.

§ 3º - Às promoções por ato de bravura não se aplicam às exigências para promoções estabelecidas neste Regulamento.

§ 4º - No caso de falecimento de praça, a promoção por ato de bravura exclui a promoção “post-mortem” que resultaria das consequências do ato de bravura.

§ 5º - A promoção por ato de bravura será feita pelo Governador do Estado, obedecidas às exigências constantes deste Art.º e será igualmente aplicável para as promoções à graduação de Cabo e de 3º Sargento PM.

§ 6º - Será proporcionada ao graduado promovido por bravura a oportunidade de satisfazer às condições exigidas para acesso obtido. Não o logrando, no prazo concedido, ser-lhe-á facultado continuar no serviço ativo, na graduação que atingiu, até a idade limite, de permanência, quando será transferido para a reserva ou reformado, com os benefícios que a lei lhe assegurar.

Art. 27 – A promoção “post-mortem” à graduação imediata é devida quando a praça falecer em uma das seguintes situações:

I – em operações policiais-militares ou qualquer outra ação da manutenção da ordem pública;

II – em consequência de ferimento recebido em operações policiais-militares ou na manutenção da ordem pública, ou de doença moléstia ou enfermidade contraída nessas situações, ou que nelas têm a sua causa eficiente; e

III – em acidente de serviço, definido pelo Poder Executivo Estadual, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenha sua causa eficiente; e

IV – se, ao falecer, estiver incluído em Quadro de Acesso por antiguidade (QAA) ou Merecimento (QAM) e satisfazer as condições dos Art. 11 ou 12, respectivamente.

§ 1º - Para efeito de aplicação do inciso IV deste Art.igo, após efetivada uma promoção e enquanto não foram aprovados novos QA, devem ser considerados os últimos QA organizados.

§ 2º - Os casos de morte por falecimento, doença, moléstia ou enfermidade referidas neste Art.igo, serão comprovados por Atestado de Origem, Inquérito Sanitário de Origem, Ficha de Evacuação, Inquérito Policial-Militar ou Sindicância, sendo os termos de acidente, baixa ao hospital, papeletas e tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

CAPÍTULO V DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 28 – Quadros de Acesso são relações nominais graduados, organizados por QPMP, em cada graduação, para as promoções por antiguidade (QAA) e por merecimento (QAM), e serão elaborados para cada uma das datas de promoções previstas no Art.igo 25.

Parágrafo único – O graduado somente poderá figurar no QA (Quadro de Acesso) de sua QPMP.

Art. 29 – Os QA (Quadro de Acesso) serão organizados por graduações, estabelecidos os seguintes limites quantitativos:

I – 1/5 (um quinto) do efetivo previsto de 1º Sargento PM, da QPMP-0;

II – ½ (metade) do efetivo previsto de 1º Sargento PM Especialista;

III – 1/7 – (um sétimo) do efetivo previsto de 2º Sargento PM, da QPMP-0;

IV – ½ (metade) do efetivo previsto de 2º Sargento PM Especialista;

V – 1/8 (um oitavo) do efetivo previsto de 3º Sargento PM, da QPMP-0;

VI – 1/3 (um terço) do efetivo previsto de 3º Sargento PM Especialista; e

VII – o efetivo previsto dos 1º, 2º e 3º Sargento PM das especialidades em extinção, cujas vagas não reverterem para nenhum outro quadro e das integrantes do Quadro Especial de Policiamento Feminino (QEPF).

Parágrafo único – apenas os graduados que satisfaçam as condições de acesso, e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados neste Regulamento, serão relacionados pela CPP para estudo destinado à inclusão em QAA e QAM.

Art. 30 – Não será incluído em qualquer QA (Quadro de Acesso) o graduado que:

I – deixe de satisfazer às condições estabelecidas nos incisos I e II do Art. 11 deste Regulamento;

II – for preso preventivamente, ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

III – for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;

IV – venha a atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;

V – esteja respondendo a Conselho de Disciplina ou Comissão de Revisão Disciplinar;

VI – for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial-Militar instaurado;

VII – tenha sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença passada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

VIII – esteja em gozo de licença para tratamento de interesse particular (LTIP) ou licença para tratar de saúde de pessoa da família (LTSPF);

IX – seja considerado desertor;

X – tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial-militar, em inspeção de saúde;

XI – seja considerado desaparecido ou extraviado; e

XII – estejam com suas relações de alterações incompletas.

Art. 31 – será excluído dos QA (Quadro de Acesso) o graduado que:

I – tenha sido neles incluído indevidamente;

II – vier a falecer;

III – vier a ser promovido por ato de bravura ou em ressarcimento de preterição.

IV – estiver aguardando transferência para a inatividade ou for licenciado do serviço ativo; e

V – venha a incidir em qualquer das situações do Art.igo 30.

Art. 32 – Será excluído do QAM (Quadro de Acesso por Merecimento), já organizado, ou dele não poderá constar, o graduado que:

I – Agregar ou estiver agregado:

1 – por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a seis meses contínuos;

2 – em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive na Administração indireta; e

3 – por ter passado à disposição de órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Territorial ou do Distrito Federal para exercer função de natureza civil.

II – ultrapassar, na graduação, na situação de “a disposição de órgão estranho à Corporação”, mesmo que no exercício de cargo considerado de interesse policial-militar, prazo previsto em legislação específica; e

III – receber conceito final insuficiente (I) da Comissão de Conceituação de Praças (CPP) – Dec. 17.714/92.

Parágrafo único: Para poder ser incluído ou reincluído no QAM, o graduado abrangido pelo disposto neste Artigo deve reverter à Corporação e ao respectivo Quadro, pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

→ Art. 33 – O Sargento PM que, na graduação, deixar de figurar por três vezes, consecutivas ou não, em QAM, se em cada um deles participou Sargento PM mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção à graduação imediata pelo critério de merecimento.

(Alterado pelo DECRETO Nº. 27.614 - DE 21 DEZ 2000)

Art. 33 - O Sargento PM que, por Graduação, deixar de figurar por três vezes consecutivas ou não, em QAM, se em cada um deles participou Sargento da PM mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção à graduação imediata pelo critério de merecimento, à exceção dos 2º Sargentos PM que não possuam o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

Art. 34 – A CPP organizará QAA e QAM, para cada data de promoção, providenciando para que os limites fixados por QPMP, sejam publicados no Boletim da Polícia Militar de acordo com o calendário estabelecido no Anexo “C”.

Art. 35 – Para as promoções às graduações de 2º Sargento PM, 1º Sargento PM e Subtenente PM, serão organizados QAA e QAM. Os QAA obedecerão à ordem de antiguidade e os QAM calculados na Ficha de Promoção, observando-se segundo o critério, os Art. 11, 30, 31 e 32 deste Regulamento.

Art. 36 – Os documentos básicos necessários à organização dos QA são as Relações de Alterações e a Ficha de Promoção.

Art. 37 – O Presidente da Comissão de Conceituação de Praças deverá registrar, obrigatoriamente, de próprio punho, o conceito atribuído pela CPP aos graduados que lhes são subordinados na Ficha de Informação (Dec. 17.714/92).

CAPÍTULO VI DAS RELAÇÕES DE ALTERAÇÕES DE SARGENTOS

Art. 38 – A relação de alterações de Sargento PM será preenchida em 3 (três) vias, com a seguinte finalidade:

I – a primeira, sempre que o Sargento PM for movimentado, deverá ser remetida da OPM de origem para a de destino, após completado o registro das alterações ocorridas com o Sargento na OPM de origem;

II – a segunda pertencerá ao interessado, que deverá ficar em condições de apresentá-la, quando solicitado;

III – a terceira, destinar-se-á à CPP.

Art. 39 – A Relação de Alterações de Sargento PM deverá conter em ordem cronológica, todos os fatos de sua vida policial-militar a contar da data de praça e será remetida à CPP, pela primeira vez, logo após a promoção a 3º Sargento PM dos concludentes dos cursos (CFS) ou concursos.

Parágrafo único – As relações de Alterações subseqüentes, abrangendo período de 6 (seis) meses (1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro) serão igualmente remetidas à CPP de acordo com o calendário (Anexo “C”).

Art. 40 – A documentação necessária no preenchimento da Ficha de Promoção (Relação de Alterações, Ficha de Conceito, etc...), deverá ser remetida diretamente à CPP, pela OPM onde o Sargento PM estiver servindo, respeitada a data de entrada prevista no Anexo “C”.

§ 1o - Em caso de transferência a OPM de origem remeterá as Relações de Alterações registradas até a data de desligamento, cabendo à OPM de destino a remessa das alterações nelas ocorridas, desde a data de inclusão do Sargento PM, até a data de encerramento da Relação de Alterações.

§ 2o - A elaboração e a remessa dessa documentação serão obrigatórias e de exclusiva responsabilidade do Comandante, Chefe ou Diretor da respectiva OPM.

§ 3o - O Sargento PM interessado deverá apor o “ciente” nas suas relações de alterações, remetidas à CPP. No caso de urgência e a natureza da informação justificarem sua remessa via rádio ou telex, deverá a mesma ser confirmada por ofício, com a brevidade compatível.

§ 4o - Quando, por motivo de força maior, não for possível o cumprimento da exigência da aposição do “ciente”, o Comandante, chefe ou Diretor responsável consignará a razão da impossibilidade.

Art. 41 – A entrada da relação de alterações na CPP, depois da data, limite estipulada (Anexo “C”), acarretará a inclusão do Sargento PM no QA com o total de pontos do último semestre registrado na CPP.

Parágrafo único – No caso deste Artigo não caberá recurso posterior, para promoção em ressarcimento de preterição, com base nos pontos do(s) semestre(S) não computado(S) ressalvado o disposto no Art. 42.

Art. 42 – Somente será admitido recurso quando a entrada da documentação com atraso na CPP, se verificar por culpa exclusiva de terceiros, ou ocorrer extravio de

documentos remetidos àquela Comissão, mediante comprovação pela OPM responsável, e desde que a referida documentação atenda o estabelecido nos Art.igos anteriores (40 e 41).

Art. 43 – As OPM, para efeito deste Regulamento, deverão dirigir-se diretamente à CPP, e vice-versa.

CAPÍTULO VII DA FICHA DE PROMOÇÃO

Art. 44 – A Ficha de Promoção, destinada ao **cômputo dos pontos** que quantificarão o mérito do graduado, observará o modelo estabelecido no Anexo “A” e será elaborado pela CPP.

Art. 45 – A **Ficha de Promoção** será preenchida com dados colhidos nas Relações de Alterações e na Ficha de Conceito (Anexo “B”) os quais receberão valores numéricos, positivos e negativos, conforme o caso.

§ 1º - receberão valores numéricos positivos:

- 1 – tempo de serviço;**
- 2 – cursos policiais-militares;**
- 3 – grau de escolaridade;**
- 4 – medalhas e condecorações;**
- 5 – elogios; e**
- 6 – conceito moral e profissional.**

§ 2º - Receberão valores numéricos negativos:

- 1 – punições disciplinares;**
- 2 – condenações por crime militar ou comum; e**
- 3 – falta de aproveitamento em curso policial-militar.**

Art. 46 – no tempo de serviço serão considerados:

I – em função policial-militar, desde a data de praça até a data de encerramento das alterações, contando-se **1 (um) ponto** por semestre ou fração igual ou superior a noventa dias;

II – na graduação de sargento, desde que a data de promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se **02 (dois) pontos** por semestre ou fração igual ou superior a noventa dias;

III - na graduação atual, desde a data de promoção até a data de encerramento das alterações, contando **02 (dois) pontos** por semestre ou fração igual ou superior a noventa dias; e

 IV – na graduação atual, como monitor, nos **Estabelecimentos de ensino da Corporação**, **0,50 (meio) ponto** por semestre ou fração igual ou superior a noventa dias, contando-se no **máximo 3 (três) pontos, em anos consecutivos ou não.**

Art. 47 – Para os **cursos** policiais-militares, concluídos com aproveitamento, considerando-se o **CFS, o CAS e o Curso de Especialização ou Extensão** (de maior menção quando o graduado possuir mais de um), serão atribuídos os seguintes valores:

I – 30 (trinta) e 20 (vinte) pontos, respectivamente para as menções “MUITO BEM” e “BEM” no CFS ou equivalente;

II – 50 (cinquenta) e 30 (trinta) pontos, respectivamente, para as menções “MUITO BEM” e “BEM” no CAS ou equivalente;

III – 15 (quinze) e 10 (dez) pontos, respectivamente, para as menções “MUITO BEM” e “BEM” nos Cursos de Especialização ou Extensão ou equivalentes.

Parágrafo único – Os resultados finais dos Cursos serão referidos em menção da seguinte forma:

- de 8 a 10,0 - MB
- de 6 a 7,99 - B

Obs.: alterado pelo Decreto no 23.726, de 19 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

Parágrafo único – Os resultados finais dos cursos serão referidos em menções da seguinte forma:

- de 8 a 10,0 - MB**
- de 5 a 7,99 - B**

Art. 48 – Quando, no caso do Art.igo anterior, o graduado possuir também cursos de especialização ou extensão, cujos resultados finais tenham sido expressos como **“apto”**, considerando apenas um dos referidos cursos, deverá ser-lhe atribuído o valor de **10 (dez) pontos correspondente à menção “BEM”**.

Art. 49 – O grau de escolaridade são os cursos civis de **1º, 2º e 3º graus**, concluídos pelo **Sargento**, em estabelecimento oficial ou particular, devidamente reconhecido pelos órgãos competentes, contando-se **5 (cinco), 10 (dez) e 15 (quinze) pontos**, respectivamente, computando-se somente o de maior valor.

Art. 50 – As **medalhas e condecorações** receberão os seguintes valores numéricos:

I – Medalha da Ordem do Mérito Policial-Militar – 40 (quarenta) pontos;
II – Medalha de Aplicação e Estudo (1º lugar) – 10 (dez) pontos; e
III – Medalha de Tempo de Serviço – 30, 20 e 10 anos, respectivamente 10 (dez), 7 (sete) e 5 (cinco) pontos, contando-se somente a de maior valor.

Parágrafo único – Medalha de Aplicação e Estudo de que trata o inciso II deste Art.igo refere-se à conclusão em 1º lugar nos CFS e CAS e os seus valores numéricos serão cumulativos.

Art. 51 – Serão destacados, com atribuição de pontos, os **elogios** característicos pelas seguintes ações:

I – ação de bravura no cumprimento do dever, descrito inequivocadamente em elogio individual e assim julgada pela CPP, se não acarretou promoção por bravura ou concessão de medalha – 20 (vinte) pontos; e

II – ação meritória de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual e assim julgada pela CPP – 15 (quinze) pontos.

Art. 52 – no **conceito moral e profissional** serão considerados e atribuídos os seguintes valores:

I – no comportamento policial-militar, 70 (setenta), 50 (cinquenta) e 30 (trinta) pontos, respectivamente, para Excepcional, Ótimo e Bom;

II – nas contribuições de caráter técnico-profissional, 10 (dez) pontos para cada trabalho original, desde que aprovados por Órgãos designados pelo Comandante-Geral, sendo possível computar pontos, no máximo, relativos a dois trabalhos; e

III – no conceito da Comissão de Conceituação de Praças, conforme o especificado no inciso III do Art. 56 deste Regulamento (III – O conceito final expresso em valor numérico, será igual à média aritmética dos atributos, não computados os “NO” – não observado –, com aproximação até milésimos).

Parágrafo único – Na ficha de Promoção o grau de conceito da Comissão de conceituação de Praças será o conceito final atribuído na Ficha de Informação, no respectivo semestre.

Art. 53 – Os **valores numéricos negativos** serão atribuídos da seguinte maneira:

I – punições disciplinares – 08 (oito) pontos para cada prisão;

II – condenação por crime militar ou comum, com sentença transitada em julgado – 100 (cem) pontos para cada condenação, como Sargento PM; e

III – falta de aproveitamento em curso policial-militar ou equivalente, contando-se 40 (quarenta) pontos para cada desligamento por falta de aproveitamento ou motivo disciplinar e ainda por reprovação, em qualquer tempo da vida policial-militar do graduado.

§1º - Para aplicação do disposto no inciso I deste Art.igo, deverá ser considerada a seguinte **equivalência**: duas detenções valem uma prisão e duas repreensões valem uma detenção.

§2º - No cômputo das transgressões disciplinares para registro de pontos negativos na Ficha de Promoção, somente será considerado o que corresponder a um número exato de prisões, desprezando-se o restante.

§3º - Para a promoção a 1º Sargento PM só serão computadas as punições recebidas nas graduações de 3º e 2º Sargento PM e para as promoções a Subtenente PM, apenas as punições recebidas na graduação de 1º Sargento PM.

§ 4º - Para efeito do disposto no inciso III deste Art.igo, os pontos serão também considerados para os graduados que forem desligados dos cursos cujo resultado final for expresso como “**INAPTO**”, caso o desligamento seja concretizado pelos motivos expressos no citado dispositivo.

§5º - Para efeito de contagem negativa de pontos, a condenação por crime culposo, em sentença transitada em julgado, só será considerada para uma promoção. (Dec. no 18.498/93).

Art. 54 – A ficha de Informação conterà dados indispensáveis à apreciação dos Sargentos PM nos aspectos profissional, moral, intelectual, físico, e de conduta civil e será preenchida, de próprio punho, pelo presidente da Comissão de Conceituação de Praças (Dec. no 17.714/92).

§ 1º - Os atributos em apreciação receberão os seguintes valores numéricos:

1 – Excelente	80
2 – Muito Bom	60
3 – Bom	40
4 – Regular	20
5 – Insuficiente	00

§ 2º - O graduado conceituado terá conhecimento da Ficha de Informação que a ele se referir.

Art. 56 – No preenchimento da Ficha de Informação de Sargento PM, deverá ser observadas as seguintes prescrições: (Dec. no 17.714/92).

I – O conceito será dado de forma numérica para cada atributo;

II – A Ficha de Informações conterà no mínimo, 17 (dezesete) atributos apreciados, assinalando-se com “NO” (não observado) os demais; e

III – O conceito final expresso em valor numérico, será igual a média aritmética dos atributos, não computados os “NO”, com aproximação até milésimos.

Art. 57 – Quando o conceito final for Excelente (E) ou Insuficiente (I) a Comissão de Conceituação de Praças deverá justificar fundamentando em separado.

Art. 58 – Quando o Sargento PM servir a menos de 90 (noventa) dias sob as ordens de um Comandante, Chefe ou Diretor de OPM, a sua Ficha de Conceito será preenchida com base na Folha de Alterações.

Art. 59 – O graduado incluído em QA será imediatamente submetido à inspeção de saúde, devendo a respectiva ata ser remetida à CPP, pela OPM, de acordo com o calendário (Anexo “C”).

Parágrafo único – A Inspeção de Saúde para promoção terá validade de 12 (doze) meses.

Art. 60 – O graduado designado para Comissão fora do Estado, de duração superior a 30 (trinta) dias, será submetido, antes da pArt.ida, a inspeção de saúde para fins de promoção.

Art. 61 – O graduado promovido indevidamente passará a situação de excedente.

Parágrafo único – O graduado promovido indevidamente contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VIII DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS

Art. 62 – A CPP será composta de:

I – Membros Natos:

- **Chefe do Estado-Maior;**
- **Diretor Geral de Pessoal.**

II – Membros Permanentes:

- **3 (três) Tenentes-Coronéis PM do QOPM;**
- **1 (um) Tenente-Coronel PM Médico do QOS.**

§1o - Presidirá a CPP o Chefe do Estado Maior e, no seu impedimento, o Diretor Geral de Pessoal.

§ 2o - Quando se tratar de discussão de assuntos gerais ou de promoções de praças especialistas de saúde, pArt.icipará das Sessões da CPP o Tenente-Coronel PM Médico.

§ 3o - Os Membros Permanentes da CPP serão nomeados, anualmente, pelo Comandante-Geral, na última quinzena do ano anterior àquele em que vão funcionar.

Art. 63 – No caso de impedimento de algum Membro da CPP, será nomeado outro Tenente-Coronel PM, do mesmo Quadro para substituí-lo durante o tempo em que estiver impedido.

Parágrafo único – Durante o ano de vigência de sua nomeação, qualquer membro da CPP somente poderá ser substituído em caráter permanente, no caso de impossibilidade de exercício das suas funções normais.

Art. 64 – Sempre que ocorrer a nomeação permanente ou temporária de membro da CPP, será publicada no Boletim da Polícia Militar, ao mesmo tempo, a constituição que a Comissão passa a ter.

Art. 65 – Os Membros da CPP serão empossados pelo seu Presidente, na primeira sessão que se seguir à nomeação respectiva.

Art. 66 – As atribuições da CPP são as seguintes:

I – superintender todos os assuntos referentes à promoção dos graduados PM da ativa, competindo-lhe:

- 1 – fixar o número de Sargentos a serem incluídos nos QA, levando em conta as prescrições vigentes;
- 2 – organizar, nos prazos estabelecidos, os QA, e as propostas para as promoções, de acordo com este Regulamento;
- 3 – exercer a fiscalização que se fizer necessária à fiel observância dos preceitos estabelecidos em lei ou neste Regulamento, bem como dos processos e normas daquela ou deste decorrente;
- 4 – emitir parecer sobre questões relativas às promoções e à situação dos Sargentos PM no respectivo almanaque, tais como: colocação, precedência e outras que se relacionam com os direitos privados dos Sargentos PM em geral;
- 5 – propor ao Comandante-Geral da Corporação, por intermédio de seu Presidente, providências para melhor execução das promoções dos Sargentos PM;
- 6 – propor a agregação de Sargentos PM nos casos previstos no Estatuto dos Policiais-Militares, sem que tal ato fique restrito a sua proposta;
- 7 – computar as vagas a serem preenchidas nas diferentes graduações dos Quadros, de acordo com o calendário (Anexo “C”); e
- 8 – apreciar as fichas de conceito dos Sargentos PM que estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados neste Regulamento que tenham recebido conceito final insuficiente.

II – observar e fazer observar, rigorosamente, os preceitos estabelecidos em Lei e neste Regulamento, de modo que se verifique perfeita e completa justiça nas promoções às diversas graduações da hierarquia policial-militar, devendo, para tanto:

- 1 – centralizar as informações, julgamentos e demais documentos relativos aos valores profissionais, morais, intelectuais e físicos dos Sargentos PM;
- 2 – proceder, sempre que julgar necessário à busca de informações sobre as qualidades dos Sargentos PM, para completar as constantes da documentação exigida neste Regulamento;
- 3 – selecionar os Sargentos PM a serem incluídos nos respectivos QA, fazendo um estudo comparativo e metódico sobre a documentação enviada pelas autoridades competentes, de modo a estabelecer uma perfeita classificação meritória desses Sargentos PM, de acordo com este Regulamento;
- 4 – organizar, com a documentação existente na CPP, os QA, atendidas as exigências legais ou regulamentares;
- 5 – organizar, com a respectiva comprovação de motivos, a relação dos Sargentos PM que tenham incidido nas restrições impostas no presente Regulamento;
- 6 – arbitrar prazos para serem feitas investigações necessárias à reabilitação dos Sargentos PM, referidos no número 5, ou para que eles se reabilitem; e
- 7 – apurar, a fim de que sejam responsabilizadas, as autoridades que retardem as informações solicitadas ou determinadas neste Regulamento, ou que atribuem aos seus subordinados, falsas qualidades, ou emitem juízos destoantes do valor profissional ou moral do Sargento PM, influenciando, direta ou indiretamente, na formação do conceito, sobre o policial-militar em apreço, com prejuízo ou vantagens para a sua promoção.

Art. 67 – A CPP decidirá, por maioria de votos, tendo seu Presidente, apenas voto de qualidade.

Art. 68 – Somente por imperiosa necessidade poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPP.

Art. 69 – Os trabalhos da CPP têm caráter confidencial.

Art. 70 – A CPP reunir-se-á por convocação do Comandante-Geral da Corporação feita mediante solicitação do respectivo Presidente e só funcionará com a presença deste e da maioria de seus Membros.

Art. 71 – Constitui atribuição da Diretoria Geral de Pessoal assessorar os trabalhos da CPP, cabendo-lhe, também, o preparo e a organização de toda a documentação necessária.

Art. 72 – A CPP deverá ter atualizada uma relação dos Cursos de Extensão ou Especialização, divulgando-a, se achar conveniente, sempre que houver modificações substanciais nessa relação.

Art. 73 – A CPP reger-se-á por regimento interno, que detalhará os pormenores de seu funcionamento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 – As promoções nas especialidades em extinção serão realizadas anualmente, nas datas estabelecidas no Art. 25 e obedecerão ao processamento previsto no Art. 22, tudo deste Regulamento.

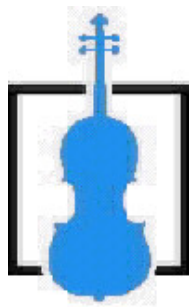
Art. 75 – Os integrantes do Quadro Especial de Policiamento Feminino (QEPF) aplicam-se as disposições deste Regulamento.

Art. 76 – Qualquer ato (decreto, portaria, etc.) que possa influir em promoções cujo processamento já tiver sido iniciado, por força dos prazos previstos no calendário (Anexo "C"), somente será aplicado para as promoções que se seguirem àquelas.

Art. 77 – É assegurada a promoção à graduação imediata, prevista no Art. 10 do Decreto nº 506, de 11 Dez 75 (Regulamento de Promoções de Graduados), para os 3o e 2o Sgt PM que completarem os prazos previstos naquele Art.igo até 30.04.85 e 28.02.85, respectivamente.

Art. 78 – Compete à DGP, preparar e providenciar a publicação, anualmente, do "Almanaque dos Subtenentes e Sargentos da PMERJ".

Art. 79 – O Comandante-Geral da PMERJ baixará os atos necessários, para o fiel cumprimento deste Regulamento.



REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS DA QUALIFICAÇÃO POLICIAL-MILITAR PARTICULAR MÚSICO (QPMP-4) DA POLÍCIA MILITAR DE QUE TRATA O DECRETO Nº 7.766, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1984

**CAPÍTULO I
GENERALIDADES**

Art. 1º - Este Regulamento complementa, no que tange às praças da Qualificação Policial-Militar Particular Músico (QPMP-4), o Regulamento de Promoções de Praças (RPP).

Art. 2º - As promoções dos músicos são baseadas na prestação de concurso específico para a graduação.

Art. 3º - A habilitação do músico em concurso para a graduação superior equivale a conclusão, com aproveitamento, de curso que o habilite ao desempenho dos cargos e funções próprias dessa graduação.

Art. 4º - Um músico poderá inscrever-se em mais de um concurso, e para qualquer instrumento .

Parágrafo único – O Sargento PM Músico aprovado em mais de um concurso, na sua graduação, terá consignada na Ficha de Promoção, somente a menção de maior valor.

Art. 5º - Dentro de sua QPMP, os músicos podem exercer os seguintes cargos:

I – Mestre de Música – exercido privativamente por Subtenente PM Músico mais antigo; e

II – Músico Instrumentista – exercido por 1º, 2º e 3º Sargento PM Músico.

**CAPÍTULO II
RECRUTAMENTO**

Art. 6º - Os 1º e 2º Sargentos PM Músicos serão recrutados entre os 2º e 3º Sargentos PM Músicos, respectivamente, que satisfaçam às prescrições regulamentares.

Art. 7º - Os 3º Sargentos PM Músicos serão recrutados através de um concurso entre policiais-militares, militares e civis, obedecidas as prescrições do Estatuto dos

Policiais-Militares do Estado do Rio de Janeiro, Leis e Regulamentos vigentes na PMERJ, pertinentes ao assunto.

Parágrafo único – Os 3o Sargentos PM Músicos, após serem promovidos, realizarão um estágio de adaptação à função policial-militar.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÕES

Art. 8o - As promoções, para preenchimento de vagas, obedecerão aos seguintes critérios:

- I – promoções à graduação de 3o Sargento PM Músico, classificação em concurso;
- II – de 3o Sargento PM a 2o Sargento PM Músico: por merecimento;
- III – de 2o Sargento PM Músico a 1o Sargento PM Músico: por merecimento;
- e
- IV – de 1o Sargento PM Músico a Subtenente: por merecimento.

CAPÍTULO IV DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 9o - Os Quadros de Acesso por Merecimento (QAM), para as promoções a 2o e 1o Sargento PM Músicos e Subtenentes PM Músicos, da QPMP-4, serão organizados na ordem decrescente dos pontos apurados na Ficha de Promoção (Anexo A).

Art. 10 – Não poderá constar no QAM os Sargentos PM Músico que recebeu conceito final insuficiente (I) da Comissão de Conceituação de Praças, desde que homologado pela CPP.

Art. 11 – Ao grau final dos concursos corresponderão menções às quais serão atribuídos os seguintes valores:

- I – para o 3o Sargento PM Músico: BEM – 70, MUITO BEM – 80;
- II – para o 2o Sargento PM Músico: BEM – 80, MUITO BEM – 90; e
- III – para o 1o Sargento PM: BEM – 90; MUITO BEM – 100.

Parágrafo único – Os resultados finais dos concursos serão referidos em menções da seguinte forma:

- de 8 a 10 - MB
- de 6 a 7,99 - B

Obs.: alterado pelo Decreto no 23.726, de 19 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

Parágrafo único – Os resultados finais dos cursos serão referidos em menções da seguinte forma:

- de 8 a 10 - MB
- de 5 a 7,99 - B

CAPÍTULO V DA REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS

Art. 12 – Os concursos para 3o Sargentos PM Músicos constarão de Exame de conhecimentos gerais e de Suficiência Artístico-Musical do instrumento atinente à vaga. Os aprovados serão submetidos a exame médico, físico e psicológico.

§1o - ficam dispensados do exame psicológico os Cabos e Soldados pertencentes ao serviço ativo da Corporação.

§2o - As vagas serão preenchidas, nos diversos instrumentos, por ordem decrescente de classificação obtida no concurso respectivo, satisfeitas as demais exigências.

Art. 13 – Os concursos para 2o e 1o Sargentos PM Músicos constarão de exame de conhecimentos gerais, de suficiência policial-militar e de suficiência Artístico-Musical.

Art. 14 – O concurso para Subtenente PM Músico constará do exame de suficiência Artístico-musical para o exercício da função de Mestre de Música.

Art. 15 – Os exames de conhecimentos gerais e suficiência policial-militar constarão de uma prova escrita e os de suficiência Artístico-musical, de provas escritas, oral e prática.

Art. 16 – Todos os exames serão eliminatórios. O candidato que tirar menos de 4 (quatro) em qualquer uma das provas que constituem cada exame e menos de 5 (cinco) no grau final do concurso será considerado “inabilitado”. Não ficará, entretanto, impedido de realizar novos concursos.

Parágrafo único – O Sargento PM Músico que incidir no disposto neste Art.igo, não poderá ingressar no primeiro QA a ser elaborado, após o concurso que o inabilitou.

Art. 17 – O grau final do concurso, exceto para a graduação de Subtenente PM Músico, será a média ponderada dos exames, calculada pelas seguintes formulas:

- I – para o concurso a 3o Sargento PM Músico: $GF = (A+B) : 4$; e
- II – para os concursos a 2o e 1o Sargentos PM Músicos: $GF = (A+B+C) : 5$.

§ 1o - As formulas indicadas no presente Art.igo são constituídas pelas seguintes variáveis:

- 1) A = grau de exame de Conhecimentos Gerais;
- 2) B = grau de exame de Suficiência Artístico-Musical; multiplicado por 3;
- 3) C = grau de exame de suficiência policial-militar; e
- 4) GF = grau final.

§ 2º - Em caso de igualdade de pontos, no concurso para 3º Sargento PM Músico, prevalecerá o grau de exame de Suficiência Artístico-Musical. Permanecendo a igualdade de pontos, a prioridade será para os candidatos já pertencentes à Corporação, dentro da precedência hierárquica.

Art. 18 – O Exame de Conhecimentos Gerais terá o nível de 1º grau completo. (Dec. 8.056/85)

Art. 19 – O exame de suficiência policial-militar terá o nível do CFS para o concurso a 2º Sargento PM Músico e o do CAS para o concurso a 1º Sargento PM Músico.

Art. 20 – o grau final do concurso para Subtenente PM Músico será o resultado do exame de suficiência Artístico-Musical para Mestre de Música.

Art. 21 – O concurso para 3º Sargento PM Músico terá validade pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 22 – Os concursos para as graduações de 2º Sargento PM Músico, 1º Sargento PM Músico e Subtenente PM Músico terão validade permanente.

Art. 23 – O graduado poderá renovar os concursos, se o desejar, prevalecendo o de maior valor.

Art. 24 – Os concursos serão realizados nos meses de março e setembro, para preenchimento das vagas abertas até 2 de maio e 3 de novembro, respectivamente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 – O Quadro de Organização (QO) das Bandas de Música é o previsto no QO da Corporação.

Art. 26 – Os Cabos PM e Soldados PM, de qualquer QPMP, poderão prestar serviços nas Bandas de Música, na situação de “aprendiz de músico”, dentro do número de claros de músicos existentes.

Art. 27 – Os 3º Sargentos PM Músicos já possuidores do curso de Sargentos Especialistas (CFSE) e 2º e 1º Sargentos PM Músicos já possuidores do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) ou Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos Especialistas (CASES) ficam isentos dos concursos previstos nos Art.ºs 13 e 14 deste Regulamento.

Parágrafo único – Para efeito de preenchimento da Ficha de Promoção de Sargento PM Músico (Anexo A), os graduados possuidores dos Cursos mencionados neste Art.igo, terão computados na referência 05, 06 e 07 os pontos relativos às médias finais daqueles cursos.

Art. 28 – O Comandante-Geral da Corporação baixará instruções específicas regulando as demais condições de execução dos concursos, não previstas neste Regulamento.



(PLANO DE CARREIRA)

Decreto no 22.169, de 13 de maio de 1996 Dispõe sobre promoções de praças por Tempo de Serviço na PMERJ

Art. 1o – As promoções de praças, por tempo de serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, serão realizadas de acordo com as disposições contidas neste Decreto e alcançarão aos Policiais Militares e Bombeiros Militares integrantes do serviço ativo dessas Corporações que não estejam aguardando transferência para a inatividade, ressalvada a situação prevista no Art.igo 7º e seus parágrafos.

Art. 2o - Os Policiais-Militares e Bombeiros-Militares que, na data de publicação deste Decreto, hajam preenchido todos os requisitos para a promoção prevista no Art.igo precedente, farão jus à promoção observado o seguinte critério:

I – 50% (cinquenta por cento) dos que se encontrarem habilitados, em cada graduação, serão promovidos a contar da data de publicação deste Decreto, obedecido os de maior antiguidade, no âmbito de cada graduação, independente de Qualificação ou Especialidade.

II – Os remanescentes, que após um ano ainda não tenham obtido promoção por qualquer outro critério, serão promovidos juntamente com aqueles que no período assinalado venham a adquirir referido direito, desde que observados, em ambos os casos, todos os requisitos, contando antiguidade na data da respectiva promoção, ressalvada a situação prevista no Art.igo 7º e seus parágrafos.

Parágrafo único – As demais promoções ocorrerão a contar das datas em que cada um adquirir o citado direito, de acordo com as normas estipuladas no presente Decreto.

Art. 3º - As praças que satisfizerem as exigências estabelecidas neste Decreto, e, no que couber, as demais disposições contidas nos respectivos Regulamentos de Promoções de Praças, e desde que suas Qualificações de Policial Militar PArt.icular (QPMP) e Bombeiro Militar PArt.icular (QBMP) ou Especialidades, possuam as graduações superiores a serem alcançadas, serão promovidas à graduação, imediatamente superior, sem preencher vagas:

I – Soldado a Cabo: possuir, 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Comportamento “BOM”.

II – Cabo a 3º Sargento: possuir, 15 (quinze) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no comportamento “ÓTIMO”.

III – 3º a 2º, deste a 1º Sargento e, desta última graduação a Subtenente PM: possuírem, respectivamente, 20 (vinte) anos, 25 (vinte e cinco) anos e 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificados no comportamento “EXCEPCIONAL”.

(Alterado o Decreto no 22.169, de 13-05-1996)

Art. 1º - O Art. 3º, do Decreto no 22.169, de 13.05.96, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 3º - ***”**

I – Soldado a Cabo: possuir 8 (oito) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no comportamento “BOM”.

II – Cabo a 3º Sargento: possuir 15 (quinze) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Comportamento “BOM”.

III – 3º a 2º, deste a 1º Sargento e, desta última graduação a Subtenente: possuírem respectivamente, 20 (vinte) anos, 25 (vinte e cinco) anos e 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificados no comportamento “BOM”.

§ 1º - Os Policiais-Militares e Bombeiros-Militares promovidos por tempo de serviço às graduações de Cabo e 3º Sargento serão matriculados em Cursos Especiais de Formação respectivos (CEFC e CEFS), de acordo com a capacidade de realização dos mesmos, definida pelo Comandante-Geral da sua Corporação, respectivamente, atendendo primeiramente aqueles que possuam maior antiguidade, ressaltando-se a necessidade de os referidos cursos serem concluídos com aproveitamento, requisito essencial para nova promoção por tempo de serviço definida por este Decreto.

§ 2º - Não haverá qualquer reclassificação de Especialista para Combatente (QPMP-0 e QBMP-0) em virtude de realização de Cursos Especiais de Formação de Cabos e de Sargentos (CEFC e CEFS) permanecendo os promovidos nas suas QPMP e QBMP ou Especialidade, de origem.

§ 3º - Para a promoção à graduação de 1º Sargento por tempo de serviço, será também exigido o respectivo Curso de Aperfeiçoamento (CAS, CASEs ou CASAS), concluído com aproveitamento, até a data de promoção inclusive.

§ 4º - Das vagas estipuladas para os Cursos de Aperfeiçoamento 40% (quarenta por cento) serão preenchidas de acordo com a antiguidade na graduação e

60% (sessenta por cento) de acordo com a ordem de classificação obtida em exame de seleção, poderão concorrer na Polícia Militar todos os 2º Sargentos PM masculinos e femininos do Quadro I (Permanente-Q-I) existentes, em cada QPMP, para cada curso correspondente, alterando-se, desta forma o Art.igo 27 do Decreto no 7.402, de 19 de julho de 1984, e no Corpo de Bombeiros Militar concorrerão todos os 2º Sargentos BM, exceto os pertencentes à QPMP-4 (músicos), regidos por legislação específica.

Art. 4º - Os Cabos e os 3º, 2º e 1º Sargentos promovidos a estas graduações por tempo de serviço, de acordo com as presentes normas, só poderão obter nova promoção, por este mesmo critério, após intervalo mínimo de 3 (três) anos, desde que satisfeitas as demais exigências, não se admitindo promoções sucessivas, ressalvados os casos de ressarcimento de preterição, já previstos nos Decretos no 4.582, de 24.09.81 e 7.766, de 28.11.84.

(Alterado o Decreto no 22.169, de 13-05-1996)

“Art. 4º - ***”**

§ 1º - As praças que tenham completado 20 (vinte) anos de serviço serão promovidas com intervalo de 18 (dezoito) meses desde que tenham as condições previstas no caput deste Art.igo.

Parágrafo único - *****

Parágrafo único – As praças que já tenham ultrapassado, ou venham a ultrapassar faixas de tempo de serviço sem que possam ser novamente promovidas por força deste Art.igo, poderão fazer jus às demais promoções desde que completem os respectivos intervalos na ativa, e cumpram as demais exigências, mesmo após os 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado à Corporação.

Art. 5º - Os Sargentos que, de acordo com as presentes normas, forem promovidos por tempo de serviço, poderão também, na nova graduação, integrar Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento, desde que, possuindo, pelo menos o CEFS, e o respectivo Curso de Aperfeiçoamento, quando for o caso, satisfaçam as demais exigências contidas nos respectivos Regulamentos de Promoções de Praças, estando compreendido, como excedentes, nos respectivos limites quantitativos de antiguidade para fins de composição de Quadro de Acesso (QA).

§ 1º - Os graduados referidos neste Art.igo quando concorrendo à constituição de Quadros de Acesso, também fizerem jus à promoção por tempo de serviço, até a data da promoção prevista nos RPP, serão excluídos de QA e promovidos por este critério, permanecendo como excedentes em suas respectivas QPMP e QBMP ou Especialidades, preservadas sempre suas antiguidades.

§ 2º - Os demais Graduados que se encontrarem na mesma situação prevista no parágrafo anterior, estando numerados no almanaque, ao serem excluídos de Quadros de Acesso para serem promovidos por tempo de serviço, permitirão que seja recompletado o limite quantitativo de antiguidade para composição dos respectivos QA até 30 (trinta) dias antes da promoção prevista nos RPP.

Art. 6º - Para que possam habilitar-se às promoções por tempo de serviço, ou integrar Quadros de Acesso, os Cabos e os 3º Sargentos promovidos a estas graduações

por bravura, ou de acordo com o Decreto no 10.078, de 02.07.87 e Art.igo 1º, do Decreto no 16.927, de 31.10.91, e outros que porventura também não possuam os respectivos Cursos de Formação, deverão ser matriculados nos próximos CEFC e CEFS, respectivamente, assim como os 2º e 1º Sargentos deverão ser matriculados no próximo Curso de Aperfeiçoamento, caso ainda não o possuem, independentemente de qualquer exigência, devendo, entretanto, concluí-lo com aproveitamento.

Art. 7º - A promoção por tempo de serviço, de que trata o presente Decreto, será assegurada também ao Policial Militar e Bombeiro Militar que, vierem a sofrer acidente em serviço, assim definidos pelos Decretos no 3.067/67 e 544/76 e, em razão disto, forem julgados incapazes definitivamente para o respectivo serviço, por Junta de Inspeção de Saúde.

§ 1º - A promoção mencionada no caput será considerada a contar da data da respectiva inspeção de saúde, salvo se esta ocorrer posteriormente à data da promoção por tempo de serviço prevista neste Decreto.

§ 2º - Se, em decorrência do acidente em serviço referido neste Art.igo, sobrevier falecimento, a citada promoção por tempo de serviço não prejudicará a promoção “post-mortem” já prevista no Art.igo 8º do Decreto no 4.582, de 24.09.81 e no Art.igo 8º do Decreto no 7.766, de 28.11.84, devendo esta ocorrer sucessivamente a do tempo de serviço, num só ato, e ambas a contar da data do óbito, observado, entretanto, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º - A Praça que estiver realizando curso regular de formação e fizer jus à promoção por tempo de serviço antes do término do referido curso, será promovida à graduação a que tem direito, na data prevista para a referida promoção, devendo, entretanto, concluir o citado curso com aproveitamento, para habilitar-se às demais promoções.

Art. 9º - A Praça que não concluir com aproveitamento os cursos referidos nos §§ 1º e 2º do Art.igo 3º, somente poderá ser matriculada novamente dois anos após.

Art. 10 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, não ocasionando qualquer direito retroativo financeiro, ou relativo a datas de promoção, antiguidade, ou cursos, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, Decreto no 21.078, de 08.12.94, o inciso II, e o § 3º do Art.igo 10 do Decreto no 7.766, de 28.11.84 e o Decreto no 20.732, de 17.10.94.

Altera as disposições sobre promoções de praças por tempo de serviço, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, de que trata o Decreto no 22.169, de 13.05.96, e dá outras providências.

Art. 1º - O Art. 3º, do Decreto no 22.169, de 13.05.96, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 3º - ***”**

I – Soldado a Cabo: possuir 8 (oito) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no comportamento “BOM”.

II – Cabo a 3º Sargento: possuir 15 (quinze) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Comportamento “BOM”.

III – 3º a 2º, deste a 1º Sargento e, desta última graduação a Subtenente: possuírem respectivamente, 20 (vinte) anos, 25 (vinte e cinco) anos e 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificados no comportamento “BOM”.

§ 1º - *****

§ 2º - *****

§ 3º - *****

§ 4º - *****

§ 5º - Na QPMP (músicos) da Polícia Militar o acesso às graduações de 2º, 1º Sgt e Subtenente continuará regida pela legislação específica (RPP – Decreto no 7.766, de 28.11.84) sendo considerado equivalente ao CASEs a aprovação no concurso para a graduação de 1º Sgt Músico.

§ 6º - As promoções a 1º Sgt PM e Subten PM especialistas continuarão sendo efetuadas nos termos do Decreto no 7.766, de 28.11.84 (Regulamento de Promoções de Praças – Art.igo 10, inciso II).

Art. 2º - O Art.igo 4º, do Decreto no 22.169, de 13.05.96, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 4º - ***”**

§ 1º - As praças que tenham completado 20 (vinte) anos de serviço serão promovidas com intervalo de 18 (dezoito) meses desde que tenham as condições previstas no caput deste Art.igo.

Parágrafo único - *****

Art. 3º - No corrente ano as promoções decorrentes do presente Decreto serão efetuadas no dia 25 de dezembro.

Art. 4º - O Art.igo 10 do Decreto no 22.169, de 13.05.96, passa a vigorar a seguinte redação:

“Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, não ocasionando qualquer direito retroativo financeiro, ou relativo a datas de promoção, antiguidade ou

curios, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, Decreto no 21.078, de 08.12.94 e o Decreto no 20.732, de 17.10.94”.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DECRETO Nº. 27.614
DE 21 DEZ 2000**

Altera dispositivos do Decreto nº. 7.766, de 28 de novembro de 1984 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº. e-09/332/2500/2000

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº. 7.766, de 28 de novembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 29 -

§ 1º - Apenas os graduados que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados neste Regulamento, serão relacionados pela CPP para estudo destinado à inclusão em QAA e QAM.

§ 2º - Quando da fixação dos limites quantitativos de antiguidade para estabelecer, por graduações, as faixas dos Sargentos PM que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento, houver Sargentos que não satisfaçam às condições de acesso, os limites estabelecidos nos incisos I a VII deste Art.igo, serão completados pelos Sargentos que se encontrem em condição de acesso, obedecida a ordem de antiguidade.

Art. 33 - O Sargento PM que, por Graduação, deixar de figurar por três vezes consecutivas ou não, em QAM, se em cada um deles participou Sargento da PM mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção à graduação imediata pelo critério de merecimento, à exceção dos 2º Sargentos PM que não possuam o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 14 de maio de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2000.

ANTHONY GAROTINHO